



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **67121**

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº de  Boletim de Ocorrência nº

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agenda:  FEAM  IEF

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMMG  SUPRAM



4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade 6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento  
**AVG Mineração S.A**  
 CPF  CNPJ  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAL  
**66-468.208/0004-90** **11**  
 Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento  
**ROD 381 Km 463** **463**  
 Bairro/Logradouro Município UF  
**Zona Rural** **BRUMADINHO** **MG**  
 CEP Cx Postal Fone: E-mail  
**35.466-01010** **(-)-111-1111**

6. Atividade

AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº **49/1984**  
 Atividade desenvolvida: **Lança a céu aberto com trat. a úmido** Código da Atividade **A-02-04-6** Porte **G** Classe **6**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº  
 Nome do 2º envolvido  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº

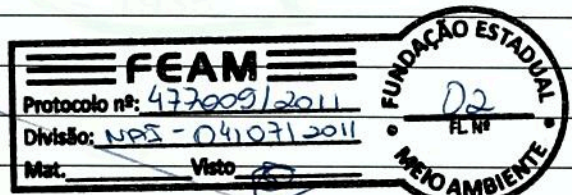
8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc  
**ROD 381 Km 463**  
 Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade  
**Zona Rural**  
 Município CEP Fone  
**BRUMADINHO** **35.466-01010** **(-)-111-1111**  
 Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede  
 Outro Denominação do local:  
 Coord. Geográficas: DATUM  SAD 69  Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo  
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)  
 Referência do Local:

9. Descrição da Infração

**Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.**

**49/1984/019/2011 -**



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

**Paulo Teixeira Mendes 115481143**

Assinatura do Autuado



10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		I	83	I	116	-	-	44.894/09	7.772/80	-	117	-

11. Atenuantes /Agravantes					Agravantes			
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Tot
	OL	B		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 350.000,33		
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )

Valor total das multas: R\$ 350.000,33 (Trezentos e cinquenta mil reais e trinta e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> R
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura		

16. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> R
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, 2º andar, Bela Horizonte - Belo Horizonte, Minas Gerais - CEP 31201-001

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Bela Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 14 : 25

17. Assinaturas	Assinatura do servidor	Assinatura do Autuado/Representante Legal
	Renata Teixeira Brandão	
	[ ] SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG	



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE  
AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**FEAM  
RECEBEMOS**

02/12/10

*H. Lucas*

ASSINATURA



Ref. Auto de Infração n. 67121/2010

**AVG MINERAÇÃO S/A** ("AVG" ou "Autuada"), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n. 66.468.208/0004-90, com sede no Município de Brumadinho, MG, na Rodovia BR-381, s/n, km 463, Zona Rural, CEP 35460-000, por seu procurador devidamente constituído (doc. 01), nos termos do art. 33 do Decreto n. 44.844, de 25 de junho de 2008, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** contra Auto de Infração n. 67121/2010, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## I – DA AUTUAÇÃO

Em 10.10.2010, a AVG Mineração S/A foi cientificada da lavratura do Auto de Infração n. 67121/2010, por deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, tendo sido apontado como embasamento legal o artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto n. 44.844/2008; a Lei Estadual n. 7.772, de 8 de setembro de 1980, e a Deliberação Normativa n. 117, de 27 de junho de 2008.

Inconformada com a penalidade que lhe foi indevidamente imposta apresenta a Autuada, tempestivamente, **DEFESA ADMINISTRATIVA**, objetivando, ao final, evidenciar que a atuação ora impugnada não merece prosseguir, conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.

SIGED



0009931315012010

30/11/10

Anote abaixo o número do SIPRO

0150692-112-10010-9



## II – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE DEFESA

Inicialmente, cumpre registrar que o Auto de Infração ora impugnado foi recebido pela Autuada no dia 10.10.10. Portanto, nos termos dos art. 33 do Decreto n. 44.844/2008, é tempestiva a apresentação da presente Defesa.

## III – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FACE AO CERCEAMENTO DA DEFESA

Em sede de discussão preliminar, forçoso se faz mencionar que o Auto de Infração ora contraposto não merece prosperar tendo em vista a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

De fato, do exame do AI n. 67121/2010, não é possível inferir precisamente de que maneira foi calculada a penalidade de multa imposta à infração.

Ora, temos que para a infração atribuída à Autuada, a penalidade imposta é de R\$ 350.000,33 (trezentos e cinquenta mil reais e trinta e três centavos). Daí, como se obteve o exorbitante valor de R\$ 350.000,33 é um completo mistério.

É certo que se aponta “reincidência genérica” da Autuada. Ocorre que para a imputação desta à conduta da Autuada há de se ter a devida precisão, tendo em vista a consequência de intensificar a punição da Autuada. E tal precisão não é verificada no caso em tela, em que a forma a que se chegou ao estrondoso valor acima citado, como dito anteriormente, é completamente desconhecida.

Evidencia-se, por tal modo, grave afronta ao preceito explicitamente insculpido no art. 5º da Lei n. 14.184, de 31.01.2002, que estabelece, em seus incisos V e VI, como critérios a serem observados nos processos administrativos, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão, bem como a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo. O descumprimento de tais requisitos, obviamente, fulmina de total e absoluta nulidade a peça inaugural do respectivo procedimento administrativo.

Vale dizer que, ao qualificar a conduta do administrado, o instrumento formal de autuação, atribuindo-lhe a prática de conduta infracional e impondo-lhe uma penalidade, deve atender ao requisito formalístico da motivação.



expondo e justificando exaustivamente tanto as razões de fato, quanto as de direito que fundamentaram.

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO,

*(...) a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses (...). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito" (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a "cidadania" (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.<sup>1</sup>*

Assim, deve o Auto de Infração evidenciar a motivação do correspondente ato administrativo, motivação esta que se diferencia essencialmente de sua também necessária fundamentação, representando esta última, para SÉRGIO FERRAZ e ADILSON DE ABREU DALLARI<sup>2</sup>, apenas a indicação da norma jurídica específica que alicerçou a decisão tomada pelo Poder Público.

Isso impõe ao agente do órgão ambiental o dever de enunciar, de maneira correta e com exatidão, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação e da penalidade imposta, em garantia aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, c/c art. 70, § 4º da Lei Federal n. 9.605, de 12.02.1998, art. 2º da Lei Federal n. 9.784, de 29.01.99 e art. 2º da Lei n. 14.184, de 30.01.02.

Afinal, conhecer precisamente a acusação imputada e a maneira como foi calculada a respectiva penalidade é meio inerente ao pleno exercício daquelas prerrogativas, constituindo-se em pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que, eventualmente, possa acatar a autuação.

No presente caso, ao registrar a irregularidade supostamente praticada, o Auto de Infração ora impugnado limitou-se a citar o fato que justificou a autuação e a penalidade imposta, sem delimitar precisamente de que forma se chegou ao valor da referida penalidade.

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 360.

<sup>2</sup> FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 59.

Não pode haver meio termo em se tratando dos requisitos procedimentais para a lavratura do instrumento de autuação: todas as informações necessárias ao exercício do direito de impugnação deverão estar nele expressamente consignadas, sob pena de comprometer sua validade e regularidade jurídica.

Nesse contexto, há de se concluir que o desvio em relação às prescrições formais da Lei n. 14.184/2002 é patente na hipótese sob análise, em franco desprestígio das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, justificando a desconstituição da infração apontada, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

Impende, pois, seja reconhecida a nulidade absoluta do Auto de Infração em tela, por ausência de requisito formal inerente à sua correição, determinando-se seu arquivamento sem exame de mérito.

#### IV - DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO IMPUTADA À AUTUADA

Embora sejam absolutamente decisivos para o deslinde da matéria em questão os argumentos já aduzidos pela Autuada, cumpre, *ad argumentandum tantum*, desenvolver aqui o questionamento acerca da materialidade da infração supostamente cometida.

A autuação ora impugnada tem como um de seus fundamentos a DN n. 117/2008, que impõe o dever de apresentação do Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior. Tal entrega foi feita pela Autuada, dentro do prazo legal estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM n. 149, de 30 de abril de 2010.

Ocorre que a Autuada não pôde realizar a entrega por via eletrônica dos referidos dados única e exclusivamente em razão dos problemas apresentados no Banco de Declarações Ambientais (BDA) disponibilizado pelo órgão ambiental atuante.

Ressalte-se que os problemas apresentados foram de tal monta que justificaram a dilação do prazo concedido para tal fim, através da supracitada DN n. 149/2010. Também, justificaram o cancelamento de todos os Autos de Infração aplicados com base na Deliberação Normativa COPAM n. 90, de 15 de setembro de 2005, conforme Resolução SEMAD n. 1.238, de 25 de novembro de 2010. Ainda, justificaram a realocação do BDA para novo endereço eletrônico.



No entanto, mesmo com a dilação acima apontada, o sistema continuava a apresentar falhas. Importante frisar que diversas foram as tentativas da Autuada visando à entrega eletrônica das informações requeridas pelo órgão ambiental.

De fato, o responsável pela entrega das informações da Autuada entrou em contato telefônico e enviou diversos correios eletrônicos ao responsável pelo BDA, conforme se comprova dos documentos anexos (doc. 02). Ressalte-se que isso deu dentro do prazo imposto pela mencionada DN n. 149/2010.

Assim, receando não conseguir cumprir a legislação em decorrência de fatos que só podem ser imputados ao próprio órgão ambiental, a Autuada realizou, no dia 05.05.10, o protocolo físico das informações requisitadas (doc. 03 anexo), cumprindo, pois, com o dever de informar ao órgão ambiental sobre seu Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, que era a obrigação principal imposta pela DN 117/2008.

Se o modo pelo qual se realizou a entrega não era aquele desejado pelo órgão ambiental, este deveria ter disponibilizado meios para tanto.

Assim é que se atesta que não ocorreu a infração descrita no Auto de Infração ora atacado, já que houve a efetiva entrega ao órgão ambiental das informações por este requerida, de modo que não se pode aplicar penalidade alguma à autuada.

## V – DO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Mesmo entendendo que o quanto aqui disposto seja suficiente para descaracterizar as infrações supostamente cometidas, admitiremos o caso de se entender pela aplicação de penalidade, apenas para argumentar.

Imperioso destacar que a conduta da Autuada não ensejou qualquer espécie de prejuízo ao meio ambiente, bem maior que se visa tutelar através da legislação ambiental.

Na lição de ÉDIS MILARÉ<sup>3</sup>,

*O meio ambiente como bem, em seu conjunto, caracteriza-se pelo equilíbrio ecológico e pela saúde ambiental dele decorrente. Aí se acha o fundamento da “sadia qualidade de*

<sup>3</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 209-210.



*vida" a que todos têm direito. Aí se encontra, precisamente o bem maior a ser preservado e usufruído pela sociedade.*

Ainda ÉDIS MILARÉ, citando JOSÉ RUBENS MORATO LEITE, assevera que o dano ambiental pode ser entendido "como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem."<sup>4</sup>

É de se concluir, portanto, que a conduta da Autuada, não tendo ensejado qualquer espécie de dano ambiental, seria passível de penalização com advertência.

Isso porque tal conduta seria facilmente sanada pela Autuada, desde que o órgão ambiental o possibilitasse tecnicamente. Ressalte-se, mais uma vez, que a entrega do referido Inventário ocorreu fisicamente, conforme se comprova, e só não se deu por meio eletrônico por fato imputável tão-somente ao órgão ambiental.

Com efeito, convém dizer que a advertência tem natureza punitiva tanto quanto a multa, a suspensão de atividades e as demais sanções previstas na legislação ambiental, havendo entre elas a distinção apenas no que tange à intensidade da pena. Cumpre notar que o legislador fez clara opção por solucionar a contingência ambiental asseverando que, em determinados casos, a sanção imposta ao agente infrator da norma administrativa deva ser a advertência, para que este se adeque às normas pertinentes

Nesse sentido, CURT TRENNEPOHL<sup>5</sup> é claro ao dispor que:

*A advertência é aplicável, em princípio, como medida de precaução, para evitar que alguma atividade resulte em dano ao meio ambiente. Por exemplo, o descumprimento de um preceito administrativo que, contrariado, possa impedir o controle do Estado ou a futura ocorrência de dano ambiental, enseja a advertência.*

Dentro dessa lógica, na qual se privilegia a prevenção do dano ambiental, a penalidade de advertência seria a mais adequada para o caso, tendo

<sup>4</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 868.

<sup>5</sup> TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente*. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 100.



em vista que não houve qualquer dano ambiental. Mais ainda, não havia nem sequer iminência de um dano ambiental advindo da conduta da Autuada.

## VI – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA, NA EVENTUAL HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA

*Ad argumentandum tantum*, na improvável hipótese de não serem acolhidas as alegações anteriores, é preciso reconhecer o direito da Autuada à adequação do valor da penalidade pecuniária que porventura lhe seja imputada.

Recorremos novamente ao ilustre ÉDIS MILARÉ<sup>6</sup>, que assim dispõe ao tratar dos *Critérios para a valoração e aplicação da multa*:

*Segundo a Lei 9.784/1999, o princípio da proporcionalidade impõe a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.*

E mais adiante<sup>7</sup>:

*(...) merece relevo o [critério] previsto no art. 4º do Dec. 6.514/2008 e no art. 72, caput, combinado com o art. 6º da Lei 9.605/1998: a autoridade, ao decidir pela aplicação de sanções aos infratores da legislação ambiental, deve considerar: (i) a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; (...)*

No caso em discussão, verifica-se que a DN n. 117/2008, que determinou a obrigatoriedade da entrega do Inventário pela via eletrônica, não estabelece penalidade específica para sua desobediência, tendo sido aplicada a penalidade genérica descrita sob o Código 116, do Anexo I do Decreto n. 44.844/2008, classificada como gravíssima: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*

No entanto, não podemos concordar com a atribuição desta penalidade genérica nos patamares em que foi aplicada. Quer parecer-nos que não foram considerados os critérios acima mencionados quanto à *gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente.*

Ora, é sabido que os motivos da suposta infração estão ligados a falhas técnicas no BDA, o que resultou na impossibilidade da Autuada inserir os dados no sistema. Já as conseqüência desse fato para a saúde pública e para o meio ambiente não existem, pois, na impossibilidade da Autuada inserir os dados no BDA em razão de falhas técnicas não atribuíveis a ela, esta fez o protocolo físico das informações requeridas, dentro do prazo estabelecido. Quer dizer, na impossibilidade da Autuada

<sup>6</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 902.

<sup>7</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 903.





inserir os dados no BDA em razão de falhas técnicas não atribuíveis a ela, frise-se a Autuada fez chegar ao órgão ambiental as informações requeridas da forma como foi possível. Mais: a Autuada deu a devida destinação a seus resíduos sólidos, conforme Inventário ora anexado e protocolado no órgão ambiental dentro do prazo regular. Não seria esta a finalidade maior das normas pertinentes ao assunto?

Nesse sentido, vejamos o quanto disposto no artigo 93 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008:

*Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

Com o devido respeito, não nos parecem que tais princípios, notadamente os da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, foram observados no caso em tela.

Para concluir, os dizeres VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, citado por ÉDIS MILARÉ<sup>8</sup>, que assevera que

*(...) entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tenha agido o autor e as demais peculiaridades do caso.*

Assim, é necessário que a eventual sanção pecuniária, se efetivamente imposta à Autuada, seja reduzida com base nos princípios maiores que norteiam as ações do Estado.

## VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Autuada:

- a) seja descaracterizada a autuação e reconhecida a nulidade absoluta do AI n. 67121/2010, pela existência de vício formal, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório;
- b) se superado o item anterior, a descaracterização da atuação, com o consequente arquivamento do correspondente processo administrativo, em virtude da não ocorrência do fato típico imputado à Autuada;
- c) se superados os itens anteriores, a aplicação da penalidade de advertência;

<sup>8</sup> MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 904-905.



d) ou, finalmente, a redução do valor da multa imputada à Autuada.



Nestes termos,  
pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2010.

A handwritten signature in blue ink that reads "Vladimir Senra Moreira". The signature is written in a cursive style and is positioned above a horizontal line.

Vladimir Senra Moreira  
OAB/MG n. 64.103





PROCESSO Nº: 49/1984/019/2011

ASSUNTO: AI Nº 67121/2010

INTERESSADO: AVG MINERAÇÃO S.A.

## PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes termos:

*“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009”*

Foi aplicada multa simples de **R\$ 350.000,33 (trezentos e cinquenta mil e trinta e três centavos)**, considerando a classificação gravíssima da infração, o porte grande do empreendimento e a ocorrência de reincidência genérica.

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Foi alegado em defesa, resumidamente:

- Nulidade do Auto de Infração por afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório;
- não ocorrência da infração, uma vez que houve a entrega por meio físico do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária dentro do prazo legal estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 149, de 2010;
- cabimento da penalidade de advertência;
- necessidade de adequação do valor da multa aplicada.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa (autos numerados de fls. 01 a 25).





## II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação e sua responsabilidade.

O empreendimento autuado aduz nulidade do auto de infração por suposta ausência de motivação quanto a fixação do importe da multa simples, contudo, sem nenhuma razão. Ora, o agente fiscalizador, no campo 12 do auto de infração foi explícito ao apontar a existência de reincidência genérica. Outrossim, consultando o Sistema Integrado de Informação Ambiental do Estado (SIAM), extrai-se o histórico de infrações cometidas pelo empreendimento, e a ocorrência da reincidência, nos moldes do art. 65, II e parágrafo único do Decreto nº 44.844/2008, *“in verbis”*:

*“Art. 65 – Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I – reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e*

*II – reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.*

*Parágrafo único – Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.”*

No Processo Administrativo COPAM nº 49/1984/013/2003, referente ao AI nº 112/2003, que serviu de substrato para a reincidência, conforme constatado no SIAM e, também, de acordo com a área técnica da Fundação Estadual do Meio Ambiente; a penalidade aplicada tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, conforme decisão datada de 12.04.2010. Assim, correta e legal a aplicação da reincidência genérica ao empreendimento localizado no Município de Brumadinho.

Ainda, cumpre ressaltar, que a aplicação da reincidência ao caso se faz imperiosa por expressa determinação legal, tendo em vista a maior reprovabilidade em razão das reiteradas infrações ocorridas no empreendimento, indubitavelmente detentor de atividade de significativo impacto ambiental; tudo em conformidade aos parâmetros do art. 65 do Decreto nº 44.844/2008, que foi reproduzido, inclusive, no atual Decreto nº 47.383/2018 (art. 81).

Ultrapassada a discussão preliminar suscitada pela empresa interessada, a mesma argui ter realizado a entrega física do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária dentro do prazo estabelecido pela DN COPAM nº 149, de 2010, em razão de problemas no Banco de Dados Ambientais (BDA). Contudo, esta alegação não tem o condão de elidir a autuação.

Ora, não merece guarida a alegação de que o empreendimento cumpriu o objetivo da norma ao entregar de forma física as informações sobre inventário de resíduos sólidos minerários; afinal a Deliberação Normativa COPAM n.º 117/2008 exigiu expressamente o envio eletrônico do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, senão vejamos:





"Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em **meio eletrônico**." (grifo nosso)

Outrossim, para corroborar tal exigência, sobreveio a Deliberação Normativa COPAM n.º 149, de 2010, que além de prorrogar o prazo de envio das informações relativas ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, também determinou a entrega eletrônica àqueles empreendimentos que já tivessem protocolizado as informações no formato impresso, nestes termos:

***"Parágrafo único - Os empreendimentos que já protocolizaram, em formato impresso, as informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, também deverão preencher o formulário eletrônico, sob pena de não se considerar cumpridas suas obrigações para com a Deliberação Normativa COPAM n.º 117, de 27 de setembro de 2008.***

Desse modo, a entrega física não atendeu o objetivo da norma, visto que a entrega eletrônica representa estratégia de suma importância na gestão e proteção do meio ambiente, em especial, no que concerne aos resíduos sólidos da mineração no âmbito estadual. A ausência das informações compromete a solidez do inventário, sendo o envio por meio eletrônico altamente relevante frente ao elevado número de empresas prestadoras das informações no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Noutro giro, não cabe suscitar, objetivando questionar o Banco de Dados, a Resolução 1.238, de 25 de novembro de 2010 ao caso, afinal a mesma foi imediatamente revogada pela Resolução 1.249, de 29 de dezembro de 2010. Ademais, as referidas resoluções versam sobre Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, em conformidade com as Deliberações Normativas n.º 90 de 2005 e n.º 136 de 2009.

Vê-se que o setor minerário possui regramento específico dada a sua importância, como se depreende da Deliberação Normativa COPAM n.º 117, de 27 de junho de 2008, que evidencia o controle peculiar deste setor, vejamos:

***"Art. 1º - Os resíduos sólidos existentes ou gerados pelas atividades minerárias serão objeto de **controle específico**, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental."*** (grifo nosso)

***"Art. 3º (...)***

***§1º - Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa N.º 90, 15 de Setembro de 2005."*** (grifo nosso)





Quanto ao pedido de aplicação da penalidade de advertência, tem-se que é incabível por se tratar de infração classificada como gravíssima. É a inteligência do art. 58 do Decreto nº 44.844/2008, senão vejamos:

*“Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”*

Por fim, não há que se falar em menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, por incompatibilidade clara e lógica com a classificação recebida pela infração prevista no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, qual seja: gravíssima.

Dado os inerentes reflexos da atividade de mineração sobre o meio ambiente e saúde pública; repise-se, resta patente o elevado grau de reprovabilidade quando da não apresentação do inventário na forma exigida pela legislação, uma vez que prejudica o controle de gestão dos resíduos sólidos minerários no Estado de Minas Gerais, redundando em incerteza sobre a geração e destinação dos referidos resíduos.

Isto posto, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ R\$ 350.000,33 (trezentos e cinquenta mil e trinta e três centavos), considerando a classificação gravíssima da infração, o porte grande do empreendimento e a reincidência, tudo em observância ao art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.


Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 350.000,33 (trezentos e cinquenta mil e trinta e três centavos)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.  
À consideração superior.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2018.

  
Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Jurídico  
MASP 1.364.383-8